

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 159

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 221 /2021 de 17 de setembro de 2021**

Altera os números 5 e 9 da Resolução do Conselho do Governo n.º 162/2021, de 30 de junho. (Fixa em € 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil euros), o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2021, pela Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações, a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, com o objetivo de realização de obras diversas e outros investimentos de interesse público.).

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 222 /2021 de 17 de setembro de 2021**

Aprova o novo Regulamento do Prémio de Mérito de Ingresso no Ensino Superior. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 191 /2020, de 15 de julho.

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 223 /2021 de 17 de setembro de 2021**

Reconhece a existência de transmissão comunitária na ilha de São Miguel, declarando esta ilha em situação de alerta. Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 217 /2021, de 3 de setembro.

### **Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretaria Regional da Saúde e Desporto**

#### **Portaria n.º 99/2021 de 17 de setembro de 2021**

Aplica na Região Autónoma dos Açores a comparticipação de dispositivos médicos - doentes otimizados.

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 221/2021 de 17 de setembro de 2021

---

A Resolução do Conselho do Governo n.º 162/2021, de 30 de junho, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 104, de 30 de junho de 2021, que autoriza a Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações a conceder, no ano de 2021, os apoios financeiros previstos na alínea c) do n.º 1 e no n.º 8 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, fixa em € 3 500 000,00 (três milhões e quinhentos mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano 2021, indicando a respetiva finalidade e condições a que deve obedecer.

Nos termos do disposto no n.º 5 da mencionada resolução, o valor máximo do apoio a conceder, por projeto de investimento, não pode exceder os €200.000,00 (duzentos mil euros).

Importa, no entanto, salvaguardar a possibilidade de, excecionalmente e por motivos devidamente fundamentados, apoiar projetos de investimentos que, inserindo-se nas finalidades elencadas na sobredita resolução, ultrapassam o referido montante, por projeto de investimento.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, o Conselho do Governo resolve:

1 – Alterar os números 5 e 9 da Resolução do Conselho do Governo n.º 162/2021, de 30 de junho, os quais passam a ter a seguinte redação:

«5 – O valor máximo do apoio a conceder, por projeto de investimento, não pode exceder os € 200 000,00 (duzentos mil euros), salvo em situações excecionais e devidamente fundamentadas, em que, por Resolução do Conselho do Governo, pode ser concedido, por projeto de investimento, um apoio de valor superior a € 200.000,00 (duzentos mil euros).

9 - Os apoios financeiros a que se refere o n.º 1 são autorizados por despacho da Secretária Regional das Obras Públicas e Comunicações ou por Resolução do Conselho do Governo, consoante o valor, e objeto de contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional das Obras Públicas e Comunicações, e o beneficiário, no qual são definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.»

2 - Os apoios financeiros a que se refere a presente resolução são suportados pelo Capítulo 50, Programa 12 - Obras Públicas, Transportes Terrestres e Comunicações, Projeto 12.12 – Cooperação com Diversas Entidades, Ação 12.12.1 – Contratos de cooperação com diversas entidades.

3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 14 de setembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **Presidência do Governo**

### **Resolução do Conselho do Governo n.º 222/2021 de 17 de setembro de 2021**

---

A Resolução do Conselho do Governo n.º 54/2019, de 8 de abril, publicada no Jornal Oficial, I Série, n.º 43, de 8 de abril de 2019, criou o Prémio de Mérito de Ingresso no Ensino Superior e aprovou o respetivo regulamento.

Nesta sequência, foi publicada a Resolução do Conselho do Governo n.º 191/2020, de 15 de julho, publicada no Jornal Oficial I Série, n.º 104, de 15 de julho de 2020, que aprovou o novo Regulamento do Prémio de Mérito de Ingresso no Ensino Superior, com efeitos a partir do acesso e ingresso no ensino superior, no ano letivo de 2020/2021.

Neste enquadramento, importa redefinir o valor pecuniário desse prémio, que é ajustado na sequência da experiência vivenciada nos anos anteriores, considerando-se o novo quantitativo mais adequado para apoiar o ingresso no ensino superior por jovens estudantes da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

- 1- Aprovar o novo Regulamento do Prémio de Mérito de Ingresso no Ensino Superior, que consta do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
- 2- Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 191/2020, de 15 de julho, publicada no Jornal Oficial I Série, n.º 104, de 15 de julho de 2020.
- 3- A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do acesso e ingresso no ensino superior no ano letivo de 2021/2022.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 14 de setembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **ANEXO**

[a que se refere o número 1 da presente resolução]

### **Regulamento do Prémio de Mérito de Ingresso no Ensino Superior**

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito**

1- O Prémio de Mérito de Ingresso no Ensino Superior, doravante designado por Prémio, é atribuído pelo Governo Regional dos Açores, através da Secretaria Regional da Educação, e destina-se a premiar o mérito, aquando do ingresso no ensino superior por jovens estudantes da Região Autónoma dos Açores.

2- Para efeitos de «ingresso no ensino superior» considera-se o concurso nacional público ou privado, o concurso especial para diplomados das vias profissionalizantes, o acesso para titulares maiores de vinte e três anos, concursos locais públicos e privados (áreas da música, teatro, dança e cinema), o ensino superior estrangeiro e os cursos técnicos superiores profissionais.

3- Exclui-se do âmbito de aplicação o ingresso no ensino superior à distância, designadamente através de *e-learning* ou *b-learning*.

#### **Artigo 2.º**

##### **Periodicidade do Prémio**

1 – A atribuição do Prémio é anual.

2 – O prémio é de atribuição única a cada candidato, no ano do seu ingresso.

### Artigo 3.º

#### **Candidaturas ao Prémio**

1- O acesso ao Prémio depende de candidatura, apresentada pelo estudante ou por um seu procurador bastante, ou, sendo o estudante menor, pela pessoa que demonstre exercer o poder parental ou tutelar.

2- Podem candidatar-se os estudantes que, cumulativamente, façam prova dos requisitos seguintes:

a) À data da candidatura residam permanentemente há, pelo menos, três anos na Região Autónoma dos Açores e tenham estado inscritos, frequentado e concluído o ensino secundário na Região;

b) Nunca estiveram matriculados em instituição de ensino superior público, privado ou equiparado.

### Artigo 4.º

#### **Formalização das candidaturas**

1- As candidaturas são formalizadas exclusivamente *online*, através do Portal da Educação em *link* disponibilizado para o efeito, mediante o preenchimento de formulário dirigido ao membro do Governo Regional competente em matéria de educação, do qual devem constar os elementos seguintes:

a) O nome completo do candidato;

b) O número de identificação fiscal (NIF);

c) O número de cartão de cidadão e respetiva validade;

d) O comprovativo de identificação bancária (IBAN) emitido em nome do candidato;

e) O comprovativo da matrícula no curso superior e instituição em que o candidato ficou colocado.

2- Para efeitos de comprovar os elementos previstos no n.º 2 do artigo anterior, os candidatos devem apresentar, ainda, os documentos seguintes:

a) A Ficha ENES, relativamente ao concurso nacional público ou privado;

b) O certificado de habilitações e o atestado de residência, relativamente ao concurso especial para diplomados das vias profissionalizantes, ao acesso para titulares maiores de 23 anos (titulares do ensino secundário em escola da Região Autónoma dos Açores), concursos locais públicos e privados (áreas da música, teatro, dança e cinema), ensino superior estrangeiro e aos cursos técnicos superiores profissionais.

#### Artigo 5.º

### **Prazo para apresentação das candidaturas**

As candidaturas devem ser apresentadas em data posterior à publicação do resultado final das colocações de cada candidato no ensino superior, não excedendo o dia 15 de dezembro do ano em que a candidatura é formalizada.

#### Artigo 6.º

### **Apreciação das candidaturas e decisão**

1- As candidaturas são apreciadas pela direção regional competente em matéria de educação até ao dia 31 de dezembro do ano em que são apresentadas.

2- A decisão de atribuição do Prémio cabe ao membro do Governo Regional competente em matéria de educação e está sujeita a publicação em Jornal Oficial e divulgação no Portal do Governo Regional.

## Artigo 7.º

### **Prémio**

O Prémio é constituído por um valor pecuniário unitário de € 750,00 (setecentos e cinquenta euros).

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 223/2021 de 17 de setembro de 2021

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID – 19, contribuem de uma forma decisiva para o controlo da situação pandémica na Região Autónoma dos Açores.

O significativo avanço no processo de vacinação é uma realidade, tendo já sido alcançado o nível de 75% da população com a vacinação completa no arquipélago dos Açores. Não obstante, importa garantir mecanismos que permitam mitigar e prevenir a propagação do vírus, no âmbito de um equilíbrio entre as medidas em cada nível de risco e a situação económica dos diversos sectores da sociedade, justificando-se, nos termos da lei, que o Governo Regional adequa as declarações de situação de calamidade pública, de contingência e de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º, bem como das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11 /2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo, resolve:

1. Reconhecer a existência de transmissão comunitária na ilha de São Miguel.
2. Declarar que a ilha de São Miguel se encontra em situação de alerta, aplicando-se-lhe as medidas previstas para as ilhas de muito baixo risco, constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
3. Declarar que a todas as restantes ilhas se aplicam as medidas previstas no artigo 12.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
5. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar que é de cumprimento obrigatório o anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.
6. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 18 de setembro de 2021, cessando às 23:59 horas do dia 28 de setembro de 2021, sem prejuízo das eventuais renovações necessárias.
7. É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 217/2021, de 3 de setembro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 14 de setembro de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## **Anexo**

[a que se referem números 2 a 5 da presente resolução]

### **Artigo 1.º**

#### **Isolamento Profilático**

Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

### **Artigo 2.º**

#### **Controlo de temperatura corporal**

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

- a) Recusa da medição de temperatura corporal;
- b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

### Artigo 3.º

#### **Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2**

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

#### Artigo 4.º

#### **Viagens para a Região Autónoma dos Açores**

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido na alínea b) do número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Referência a amostra de "zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea", "exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo", "amostra respiratória" ou "exsudado respiratório";

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. A obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida na alínea a) do n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da UE válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

c) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

d) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

e) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde

Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

f) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

#### Artigo 5.º

### **Viagens Interilhas**

1. Todos os indivíduos, doravante designados “embarcados”, que embarquem nos portos ou aeroportos das ilhas, onde exista transmissão comunitária, com taxa de incidência superior a setenta e cinco novos casos positivos por cem mil habitantes nos últimos 7 dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução, com destino a qualquer outra ilha do arquipélago, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do embarcado;

b) Nome do laboratório onde o mesmo foi realizado com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Data de realização do teste;

e) Resultado do teste como «negativo».

3. A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas seguintes situações:

a) Embarcados que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da UE válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Embarcados que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

c) Embarcados com idade igual ou inferior a doze anos;

d) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

e) Embarcados com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à ilha de destino;

f) Embarcados com partida numa ilha considerada de menor risco de transmissão e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos de ilhas classificadas como de alto e médio risco de transmissão, desde que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais;

g) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em vigor nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço, com partida nas ilhas classificadas como de maior risco de transmissão, e a estas regressem sem terem saído da aeronave.

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

5. O disposto nos números anteriores aplica-se aos embarcados em embarcações de pesca comercial marítima, sem prejuízo da possibilidade de desembarque em portos de outras ilhas do arquipélago consideradas com menor risco de transmissão, sem necessidade de realização de novo teste.

#### Artigo 6.º

#### **Modelo de avaliação de risco**

1. O modelo de avaliação de risco assenta na cobertura vacinal, na taxa de incidência, no número de pessoas internadas e no número de óbitos, verificados no horizonte temporal de uma semana.

2. Para efeitos do disposto na presente resolução, a avaliação de risco é efetuada, semanalmente, pela Autoridade de Saúde Regional no Boletim Semanal de Risco.

3. De acordo com o critério da cobertura vacinal, são aplicadas nas ilhas sem transmissão comunitária as medidas previstas no artigo 12.º.

4. De acordo com o critério da taxa de incidência e do número de internamentos, o cálculo é efetuado com referência a toda a ilha, sendo que a ponderação do número de óbitos é realizada com referência a toda a Região.

5. Nos termos do número anterior, a ponderação é feita de acordo com o quadro seguinte:

<b>Matriz semanal</b>	<b>Baixo nível (0 pontos)</b>	<b>Médio nível (1 ponto)</b>	<b>Alto nível (2 pontos)</b>
<b>Taxa de incidência semanal</b>	Menos de 50 novos casos por 100.000 habitantes	Entre 50 e 99 novos casos por 100.000 habitantes	100 ou mais novos casos por 100.000 habitantes
<b>Variação semanal de internamentos</b>	Diminuição do número de internamentos	Manutenção do número de internamentos	Aumento do número de internamentos
<b>N.º de óbitos na última semana</b>	0 óbitos	Menos de 3 óbitos	3 ou mais óbitos

6. A aplicação da matriz de risco é calculada de acordo com o valor obtido pela soma dos parâmetros avaliados (entre 0 e 6 pontos) a todos os concelhos de uma ilha, nos termos do quadro seguinte:

<b>Valor da matriz de risco</b>	<b>0</b>	<b>1-2</b>	<b>3-4</b>	<b>5</b>	<b>6</b>
<b>Nível de risco</b>	Muito baixo risco	Baixo risco	Médio risco	Médio Alto risco	Alto risco

**Artigo 7.º****Ilhas de muito baixo risco**

Às ilhas consideradas como de muito baixo risco, são aplicáveis as seguintes restrições:

- a) Limitação a um número máximo de dez pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar;
- b) Abertura de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;
- c) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;
- d) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;
- e) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a três quartos da respetiva lotação;

f) Abertura de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde.

#### Artigo 8.º

##### **Ilhas de baixo risco**

Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no artigo anterior, aplicam-se, ainda, às ilhas consideradas de baixo risco, as restrições seguintes:

a) Limitação a um número máximo de oito pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de três quartos da capacidade do estabelecimento em causa;

b) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a três quartos da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social.

#### Artigo 9.º

##### **Ilhas de médio risco**

Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 7.º e 8.º, aplicam-se às ilhas consideradas de médio risco, as restrições seguintes:

a) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 00:00 horas, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio, bem como para fornecimento de refeições a hóspedes de estabelecimentos hoteleiros ou similares por parte dos respetivos serviços de restauração;

- b) Limitação de um número máximo de seis pessoas por mesa, nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de metade da capacidade do estabelecimento em causa;
- c) Encerramento dos centros de convívio de idosos e respostas similares;
- d) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a metade da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social e sob condição de aprovação do respetivo plano de contingência pela Autoridade de Saúde Regional;
- e) Limitação da presença de público em eventos públicos promovidos pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, estendendo-se essa recomendação a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como às entidades do setor privado, a metade da respetiva lotação, sob condição de aprovação do respetivo plano de contingência pela Autoridade de Saúde Regional.

#### Artigo 10.º

#### **Ilhas de médio-alto risco**

Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 7.º a 9.º, aplicam-se às ilhas consideradas de médio-alto risco, as restrições seguintes:

- a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de seis pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;
- b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 23:00 horas, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio, com a limitação de que, durante o período de funcionamento, a capacidade máxima por mesa é de quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Recomendação de abertura dos centros de atividades ocupacionais e centros de dia, com recomendação de permanência dos utentes das estruturas residenciais para idosos e unidades de cuidados continuados nas respetivas instituições, e, nos casos em que se verifique a saída de algum utente, o respetivo regresso à instituição em causa fica sujeito às regras impostas pela Autoridade de Saúde Regional.

### Artigo 11.º

#### **Ilhas de alto risco**

1. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 7.º a 10.º, aplicam-se às ilhas consideradas de alto risco, as restrições seguintes:

a) Encerramento de cafés e outros estabelecimentos de bebidas e similares às 20h00, respeitando, durante o período de funcionamento, a lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;

b) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública entre as 00:00 horas e as 05:00 horas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 seguinte;

c) Sem prejuízo pelo disposto na alínea anterior, a obrigatoriedade de encerramento de toda a atividade comercial às 23:00 horas, com exceção das farmácias, clínicas médicas e consultórios, postos de abastecimento de combustíveis com venda ao postigo, lojas de conveniência de venda de bens essenciais integrados em postos de combustíveis, ou não, estabelecimentos situados no interior dos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, em área localizada após o rastreio e controlo de segurança dos passageiros, que podem laborar após aquelas horas;

d) A realização de velórios e funerais só pode ocorrer até às 22:00 horas, ficando, ainda assim, condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a não existência de aglomerados de pessoas e as regras de distanciamento social recomendadas pelas autoridades de saúde regionais, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério, não podendo deste limite resultar a impossibilidade da presença de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes e afins.

2. Sem prejuízo da proibição constante da alínea b) do número anterior, a respetiva aplicação fica excecionada nas situações seguintes:

a) Deslocações para acesso a cuidados de saúde;

b) Deslocações para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, nomeadamente para o cumprimento de responsabilidades parentais;

c) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;

d) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;

e) Deslocações para urgências veterinárias;

f) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;

g) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, informático, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;

h) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática (ATM), mediante apresentação da devida credencial da entidade responsável;

i) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas

características e caráter urgente sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;

j) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes: (i) declaração emitida pelo próprio, no caso de trabalhadores independentes ou empresários em nome individual; (ii) declaração emitida pela junta de freguesia; (iii) cartão de licenciamento de exploração; (iv) cartão de gasóleo agrícola; (v) cartão de aplicador de fitofármacos; (vi) documento único de circulação de trator; (vii) cartão de sócio das organizações de produtores; (viii) cartão de sócio parcelário agrícola;

k) Deslocações para o exercício de atividades do setor da pesca, permitindo-se o acesso aos portos da Região Autónoma dos Açores definidos pela Direção Regional das Pescas, para descargas de pescado e/ou abastecimento, observadas as normas de segurança aplicáveis, ficando restringida a circulação daqueles profissionais às áreas delimitadas para o efeito nos portos ou núcleos de pesca;

l) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;

m) Deslocações para a realização de pequenas caminhadas pessoais na via pública ou em espaços públicos ao ar livre, com o pressuposto no bem-estar físico e emocional, desde que realizadas de forma isolada ou mantendo o distanciamento social aconselhado pelas autoridades de saúde regionais;

n) Deslocações para passeio diário dos animais domésticos de companhia, desde que realizados na proximidade da residência;

o) Deslocações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

p) Deslocações de e para aeroportos, aeródromos e portos da Região Autónoma dos Açores;

q) Deslocações para a prática de atos de culto religioso;

- r) Outras situações justificadas por razões de urgência, desde que devidamente fundamentadas, ou em casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pelas autoridades de saúde regionais;
- s) Deslocações de regresso a casa proveniente no âmbito das deslocações permitidas nos termos da presente resolução;
- t) Deslocações de carros de serviços funerários para transporte de cadáveres;
- u) Deslocações para estabelecimentos de ensino.

#### Artigo 12.º

#### **Medidas aplicáveis de acordo com a evolução do processo de vacinação**

Nas ilhas, sem transmissão comunitária, desde que tenham decorrido catorze dias após 70% da população estar vacinada com a segunda toma da vacina, aplicam-se as medidas das ilhas de muito baixo risco.

#### Artigo 13.º

#### **Fiscalização**

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

- a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário definido nos termos da presente resolução;
- b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;
- c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1º e 2.º e artigos 7.º a 12.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

**Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Saúde e Desporto****Portaria n.º 99/2021 de 17 de setembro de 2021**

O regime de comparticipação do Estado no preço de dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária e para apoio aos doentes ostomizados, destinados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde e de outros subsistemas públicos foi estabelecido pela Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, na redação dada pela Portaria n.º 111/2018, de 26 de abril, e pela Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, e pela Portaria n.º 111/2018, de 26 de abril.

Considerando que, de acordo com o regime fixado, o valor da comparticipação do Estado é de 100 % do PVP fixado para efeitos de comparticipação, nos termos previstos nas referidas portarias;

Considerando que os dispositivos médicos para apoio a estes doentes apenas podem ser dispensados nas farmácias de oficina;

Considerando o reconhecido interesse público na aplicabilidade das referidas portarias aos utentes do Serviço Regional de Saúde;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2007/A, de 24 de janeiro, 1/2010/A, de 4 de janeiro, e 4/2020/A, de 22 de janeiro, que aprova o Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores, o regime e modalidades de comparticipação nas despesas de saúde dos seus beneficiários são estabelecidos por portaria conjunta dos secretários regionais que tutelam a área das finanças e da saúde;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e pelo Secretário Regional da Saúde e Desporto, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na redação dada pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, e do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de julho, na sua redação atual:

**Artigo 1º****Objeto**

O regime de comparticipação do Estado no preço de dispositivos médicos para apoio a doentes com incontinência ou retenção urinária e para apoio aos doentes ostomizados, destinados a beneficiários do Serviço Nacional de Saúde e de outros subsistemas públicos, previsto na Portaria n.º 92-E/2017, de 3 de março, na redação dada pela Portaria n.º 111/2018, de 26 de abril, e na Portaria n.º 284/2016, de 4 de novembro, alterada pela Portaria n.º 92-F/2017, de 3 de março, e pela Portaria n.º 111/2018, de 26 de abril, aplica-se na Região Autónoma dos Açores.

**Artigo 2º****Prescrição e dispensa**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, à prescrição e dispensa dos dispositivos médicos para apoio aos doentes referidos são aplicáveis as regras e as normas técnicas de prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde em vigor na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Desporto.

Assinada a 14 de setembro de 2021.

O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Saúde e Desporto, *Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses*.